



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000562/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ADEMAR SIZINO DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução, referentes a curso que atenda aos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/1995 e concernentes ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Comprovada parcialmente por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de ser afastada a glosa de despesas com instrução no valor de R\$2.010,68.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.978,40 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 06 a 11) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em

tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas e de despesas com instrução, bem como de omissão de rendimentos do trabalho auferidos por dependente e de benefício / resgate de plano de seguro de vida (VGBL).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação parcial em 20/09/2010, anexa às fls.02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 26.

Em síntese, o interessado requer a retificação do valor do crédito tributário da notificação de lançamento em questão.

Questiona a glosa de deduções de despesas médicas e com instrução e concorda com a parte do lançamento referente à omissão de rendimentos do trabalho auferidos por dependente e de benefício / resgate de plano de seguro de vida (VGBL).

Fundamenta seu argumento por meio de documentos que anexa à impugnação, às fls. 13 a 19.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução, referentes a curso que atenda aos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/1995 e concernentes ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Comprovada parcialmente por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, suportados financeiramente pelo contribuinte.

Comprovada por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR DEPENDENTE. OMISSÃO DE BENEFÍCIO / RESGATE DE PLANO DE SEGURO DE VIDA (VGBL). MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/06/2013, o(a) contribuinte, em 26/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.535 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13899.000562/2010-18

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte se insurge apenas quanto à glosa das despesas de instrução, assim mantida pelo acórdão recorrido:

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Inicialmente, cabe observar que o artigo 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995 explicita que só podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, como se pode observar na transcrição a seguir:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico,

Conforme dispõe o inciso II, alínea “b” do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, transcrito acima, somente são dedutíveis na declaração os valores de despesas com instrução do próprio contribuinte e de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual.

Da apreciação dos documentos apresentados.

A fiscalização relata às fls. 08, que a glosa da dedução de despesas com instrução foi efetuada em decorrência da não apresentação de comprovantes das despesas informadas como dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário em questão.

O contribuinte apresentou, anexas à impugnação oposta, cópia de recibo no valor de R\$ 345,03 emitido em 04/06/2007 (às fls. 18), bem como de declaração de matrícula em curso de nível superior, emitidos por Faculdade Taboão da Serra (às fls. 19) e referentes à dependente, Juliana Aparecida de Carvalho do Carmo (às fls. 15).

Da análise do documento de fls. 18 verifica-se que o contribuinte comprova parte da despesa declarada. Logo, restabelece-se parcialmente a dedução pleiteada, no valor de R\$ 345,03.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração emitida pela faculdade, reconhecendo que houve o pagamento de parcelas no valor total de R\$2.010,68.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de ser afastada a glosa de despesas com instrução de R\$2.010,68.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny